



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional do Combate à Misoginia, que estabelece diretrizes e instrumentos para a prevenção, a conscientização, a proteção e a responsabilização penal em casos de discriminação e violência contra mulheres em razão de ódio ou aversão ao feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Misoginia, com o objetivo de promover ações integradas para prevenir, combater e erradicar todas as formas de discriminação contra a mulher em razão de gênero.

Parágrafo único. O poder público reconhece que a violência contra as mulheres é uma manifestação de um problema sistêmico da sociedade e desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres nos espaços públicos, privados e acessíveis ao público, e agirá para salvaguardá-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura misoginia qualquer ação ou omissão em que o agressor manifeste ódio, aversão ou discriminação à ofendida, em razão da condição feminina.

Parágrafo único. Esta Lei será aplicada a todas as situações em que se dê a conduta prevista no *caput* deste artigo, independentemente da causa,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

do meio ou da motivação dos atos de violência e da condição do agressor ou da ofendida.

Art. 3º São formas de misoginia, entre outras:

I – a objetificação do corpo feminino, com o propósito de inferiorizar a mulher;

II – as atitudes cotidianas de discriminação contra a mulher;

III – o desprezo pela inteligência da mulher em razão do gênero;

IV – os subterfúgios, como a interrupção constante da palavra, como forma de impedir a mulher de se pronunciar;

V – a manipulação psicológica que almeja induzir a mulher a questionar seu entendimento, sua memória e até mesmo sua sanidade.

Art. 4º As políticas públicas que visem coibir a misoginia far-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, saúde, educação, cultura, esporte e trabalho;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, orientação sexual, de raça ou etnia, de renda e de condição de deficiência, concernentes às causas, às consequências e à frequência da misoginia, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social e nas mídias sociais, dos valores éticos e sociais da mulher, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a misoginia;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da misoginia, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades da sociedade civil, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da misoginia;

VII – a capacitação permanente dos agentes públicos e privados para o enfrentamento do machismo estrutural e dos mecanismos de prevenção e combate à misoginia;

VIII – a realização de programas educacionais que promovam valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, orientação sexual, de raça ou etnia, de renda e de condição de deficiência;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, orientação sexual, raça ou etnia, renda e condição de deficiência e ao enfrentamento à questão da violência masculina;

X – a garantia do atendimento integral à saúde das mulheres vítimas de misoginia, inclusive em relação ao suporte psicológico.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EDUCATIVAS

Art. 5º O poder público realizará medidas educativas integradas e sistêmicas com o objetivo de combater a misoginia, incluindo:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

I – a capacitação dos agentes públicos e privados quanto à equidade de gênero;

II – a realização de campanhas de conscientização acerca dos efeitos prejudiciais da misoginia e dos instrumentos disponíveis para sua prevenção, em especial nas localidades com maior incidência dessa conduta;

III – a divulgação dos canais de denúncia dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 6º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres vítimas de misoginia e seus respectivos dependentes;

II – casas-abrigos para mulheres vítimas de misoginia e respectivos dependentes;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher vítima de misoginia;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da misoginia;

V – centros de educação permanentes para a conscientização da sociedade em geral contra a misoginia;

VI – centros de reabilitação para os agressores.

Parágrafo único. As instituições previstas no *caput* deste artigo poderão ser instauradas conjuntamente com aquelas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 8º Constatada a prática de misoginia, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

I – suspensão da publicação pelo veículo de comunicação ou pela mídia social;

II – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

III – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 9º Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas cautelares;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de reparação de danos;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 140.**

§ 4º Se a injúria for realizada contra a mulher por razões de ódio ou aversão ao feminino:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 141.**

V – quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontratação, diversão, chacota ou ridicularização.

.....” (NR)

“**Art. 203.**.....

§ 1º

III – obsta a promoção funcional por razões de ódio ou aversão ao feminino.

.....” (NR)

Art. 11. Praticar, induzir ou incitar a discriminação por razões de ódio ou aversão ao feminino.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime previsto neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Art. 12. Difundir ou concorrer para a difusão de desinformação de cunho misógino.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem difundir ou concorrer para a difusão de informações que, ainda que verdadeiras, são associadas a estereótipos que desqualificam o gênero feminino.

§ 2º O veículo de comunicação ou provedor de aplicativos de mensageria privada que fomentar a conduta prevista no *caput* deste artigo por meio do uso de algoritmos ou que, após notificado, não suspender a publicação com conteúdo misógino, estará sujeito às seguintes penas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades no País.

§ 3º Para fixação e gradação da sanção prevista no § 2º deste artigo, deverão ser observadas:

I – a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Para efeito do §3º, a cominação das sanções contidas nos incisos III e IV do §2º está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Art. 13. Se os crimes previstos nesta Lei forem cometidos com intuito comercial, aplica-se a pena em dobro.

Art. 14. Se os crimes previstos nesta Lei forem cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Art. 15. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 16. Aos crimes previstos nesta Lei, independentemente das penas previstas, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O art. 4º da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“**Art. 4º**

VI – incentivo para que as empresas promovam treinamento e oficinas para seu quadro de pessoal, incluindo a diretoria, sobre a influência de vieses, estereótipos na progressão de carreira das mulheres;

VII - abertura de comitês de ética competentes para investigar denúncias de misoginia no ambiente corporativo.” (NR)

Art. 18. O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“**Art. 7º**

XVI – tratamento humanizado para as mulheres, incluindo a disponibilização de informações, de forma clara e objetiva, sobre as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

principais rotinas a serem executadas e suas principais implicações para a paciente e, quando aplicável, para o feto.

.....” (NR)

Art. 19. O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**.....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, assim como o enfrentamento à misoginia, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“**Art. 4º**

.....

XXIII – promoção da equidade de gênero e combate à misoginia.”
(NR)

Art. 21. Os arts. 11 e 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**.....

.....

XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo, a misoginia e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

“Art. 201.....

.....

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo ou misoginia no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.” (NR)

Art. 22. Para o cumprimento desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A termo “misoginia” origina da junção dos termos gregos *misein*, que denota “ódio”, e *gyne*, que se refere a “mulher”. O conceito faz alusão às ações e omissões de manifestação de ódio, aversão ou discriminação ao feminino.

O machismo estrutural e a violência sistêmica contra a mulher e contra o feminino têm demonstrado seus efeitos nefastos em âmbito global e, em especial, no Brasil. Conforme o relatório “Elas Vivem: liberdade de ser e viver”, da Rede de Observatórios da Segurança, foram registradas 3.181 mulheres vítimas de violência em 2023, um aumento de 22,04% em relação a 2022. Além disso, com base em dados coletados pelo Instituto DataSenado, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher indica que a percepção majoritária do público feminino (62%) é que o Brasil é um país muito machista. Ademais, quase metade da população feminina (46%) acredita que as mulheres não são tratadas com respeito em nosso País.

Nesse contexto, a presente Política Nacional do Combate à Misoginia busca promover uma mudança sistêmica no Brasil por meio da prevenção e do combate e manifestação de ódio, aversão ou discriminação ao feminino. Apesar de abarcar também medidas de natureza penal, o foco primordial da Política é a adoção de medidas estruturais para a promoção de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

medidas preventivas e educativas, assim como de proteção da mulher vítima de violência misógina.

De forma consistente com outros importantes marcos legais relacionados à matéria, como a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a presente proposição busca oferecer maior concretude aos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Finalmente, a proposição foi redigida com um olhar atento às interseccionalidades e à amplitude de aplicação da norma ao público LGBTQIA+. A proteção de mulheres trans e travestis contra a misoginia é indispensável para combater o machismo estrutural e as manifestações de ódio contra todas as formas e acepções do feminino.

Diante da importância e do significado desta iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO